



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
SEGUNDA CÂMARA .....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS .....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS .....	4
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO .....	12
DESPACHOS.....	12
EDITAIS .....	28



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.2



WEBSIMPÓSIO

### DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE PÓS-PANDEMIA

*Reflexos na Agenda Global dos ODS*



**Palestrantes e Debatedores**

<p>Abertura oficial: <b>Conselheiro Mario de Mello</b> Presidente do TCE/AM</p>	<p><b>Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin</b> Ministro do Superior Tribunal de Justiça</p>	<p><b>Elton Leme</b> Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro</p>	<p><b>Gildo Espada</b> Profº Dr. Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique</p>	<p><b>Jorge Ulisses Jacoby</b> Professor, Escritor Consultor Jurídico e Conferencista</p>	<p><b>Juarez Freitas</b> Professor da Universidade Federal e da PUC do Rio Grande do Sul</p>	<p><b>Cleinaldo Costa</b> Reitor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA)</p>
---	--	---	--	---	--	--









<p><b>Coordenador e Moderador: Conselheiro Júlio Pinheiro</b> Corregedor do TCE/AM</p>	<p><b>Colleen Scanlan Lyons</b> Diretora de Projeto da Força Tarefa de Governadores para o Clima e Florestas</p>	<p><b>Fábio Feldmann</b> Advogado, ex-Deputado Federal</p>	<p><b>Helena Abreu Lopes</b> Juíza Conselheira do Tribunal de Contas de Portugal</p>	<p><b>José Galizía Tundisi</b> Profº Dr. Universidade de São Paulo (USP) e Universidade</p>	<p><b>Tassilo von Droste</b> Consultor Técnico Sênior Deutsche Gesellschaft für Internationale</p>	<p><b>Sylvio Puga</b> Reitor da Universidade Federal do Amazonas</p>
--	--	--	--	---	--	--

Transmissão pelas redes sociais **ON-LINE**

 **tceam**
 **tceamazonas**
 **tceamazonas**

*Simultaneous translation in English* | Tradução em Libras 

**05 DE JUNHO**  
DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE

10H (Brasília) / 9H (Manaus)

05 DE JUNHO  
DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE

Saiba mais sobre o Websimpósio no Portal do TCE: <https://www.tce.am.gov.br/?p=35885>

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação







### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas
  /tceam
  /tceam
  /tce-am
  /tceamazonas
  /tceam



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.3

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.4

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

**WEBSIMPÓSIO**  
**DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE PÓS- PANDEMIA**  
*Reflexos na Agenda Global dos ODS*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

**Programação**

09h - Abertura Oficial - Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello - *Presidente do TCE Amazonas*  
09: 10 - Apresentação dos palestrantes e considerações iniciais - Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro - *Corregedor do TCE Amazonas*  
09:20 - Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin - *Superior Tribunal de Justiça (STJ)*  
09:35 - Dra. Colleen Scanlan Lyons - *Diretora de Projeto da Força Tarefa de Governadores para o Clima e Florestas (GCF)*  
09:50 - Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme - *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*  
10:10 - Dr. Fábio Feldmann - *Advogado, ambientalista, ex-deputado federal*  
10:25 - Dr. Gildo Manuel Espada - *Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique*  
10:45 - Juíza Conselheira Helena Abreu Lopes - *Tribunal de Contas de Portugal*  
11:00 - Dr. Jorge Ulisses Jacoby - *Professor, Escritor, Consultor Jurídico e Conferencista*  
11:15 - Dr. Jose Galizia Tundisi - *Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR)*  
11:45 - Dr. Juares Freitas - *Preciosíssima Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)*  
12:00 - Consultor Técnico Sênior Tassilo von Droste - *Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ)*  
12:15 - Participação dos Debatedores - Dr. Cleinaldo Costa - *Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA*  
Dr. Sylvio Puga - *Reitor da Universidade Federal do Amazonas - UFAM*  
12: 45 - Encerramento

Transmissão pelas redes sociais **ON-LINE**

f tceam i tceamazonas

Simultaneous translation in English Tradução em Libras  
Traducción simultánea en Español

10H (Brasília) / 9H (Manaus) | **05 DE JUNHO**  
DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE

Saiba mais sobre o Websimpósio no Portal do TCE: <https://www.tce.am.gov.br/?p=35885>

### PORTARIAS

**Portaria nº 02/2020 SEGER/FC, de 19 de março de 2020**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, em observância à Portaria nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.5

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93.

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula nº 000.183-0A, **JOSÉ MAURICIO DE ARAUJO NETO**, matrícula nº 000.010-8C, e os servidores **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula nº 132.713-5A, e **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, para atuarem como gestores, do Contrato nº 01/2020 (Processo nº 3290/2020), tendo como objeto a prestação de serviços de desinfecção e sanitização em bens móveis e imóveis (definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), incluindo desinfecção e sanitização de superfícies e equipamentos, com eficácia contra microrganismos nocivos à saúde, como bactérias, ácaros, fungos, bem como contra odores desagradáveis oriundos de mofo, nas áreas internas e externas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, com disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, mediante 4 (quatro) aplicações, sendo 1 (uma) aplicação por trimestre, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **AMAZONBIOTECH SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO EM AMBIENTES LTDA-EPP**, CNPJ nº 14.613.943/0001-02.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de março de 2020.

**SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA**  
**Secretária Geral de Administração**

**Portaria nº 03/2020 SEGER/FC, de 23 de abril de 2020**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, em observância à Portaria nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE, em 06 de janeiro de 2020, e;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.6

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c 116 da Lei 8.666/93.

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO**, matrícula nº 001.899-6A, e **FRANK DOUGLAS CRUZ FARIAS**, matrícula nº 001.243-2A, para atuarem como fiscais, e os servidores **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula nº 00540-1A, e **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula nº 001.015-4B, para atuarem como gestores do Contrato nº 06/2020 (Processo nº 3912/2020), tendo como objeto prestação de serviço de disponibilização de 10 (dez) contas corporativas para o armazenamento ilimitado de dados em nuvem (Google G Suítes Business), que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 11.508.825/0001-38

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

### CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de abril de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

**Portaria nº 04/2020-SEGER/FC, de 18 de maio de 2020**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, em observância ao teor da Portaria nº 02/2020-GPDRH, datada de 03 de janeiro de 2020, que trata de delegação de competência do Presidente do TCE/AM; e



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.7

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres firmados no âmbito da Administração, conforme disposto no art. 67 c/c art. 166 da Lei 8.666/93;

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** o servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula nº 001.718-3A, para atuar como fiscal, e o servidor **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula nº 132.713-5A, para atuar como gestor, do objeto do Processo nº 4460/2020, referente à contratação de intérprete de libras para as teleconferências das sessões virtuais do Tribunal, que entre si celebram o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, e o Sr. **WALDEILSON MARTINS BRAGA**.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de maio de 2020.

**SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA**  
**Secretária Geral de Administração**

### ATO N.º 43/2020

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 55/2020 – Tribunal Pleno, datado de 06.04.2020, constante do Processo n.º 004121/2019;

### RESOLVE:



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.8

**APOSENTAR**, voluntariamente por idade e por tempo de contribuição à servidora **ETELVINA DO CARMO LUSTOSA CORDEIRO**, matrícula n.º 000.321-2A, Assistente de Controle Externo “C”, Classe D, Nível II, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito a última remuneração, que corresponde a totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito a paridade e a integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 8.125,47 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, na forma do **artigo 7º, caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “D”, Nível II, Adicional por Tempo de Serviço (10%)**, no valor de **R\$ 812,55 (oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos)**, nos termos do **artigo 90, III, da Lei n.º 1.762/86, Lei n.º 2.531/1999, EC 91/2015, Decisão n.º 154/2019, com efeito através da Portaria n.º 710/2019 - GPDRH, Adicional de Especialização (20%)**, no valor de **R\$ 1.625,09 (hum mil, seiscentos e vinte e cinco reais e nove centavos)**, com base na **Lei n.º 4.743/2018, artigo 7º, § 1º, III e § 3º, I, “b”, Gratificação de Tempo Integral (60%)**, no valor de **R\$ 4.875,28 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**, na forma da **Lei n.º 1.762/86, artigo 90, IX, e o 13º Salário – em 02 (duas) parcelas do provento – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 15.438,39 (quinze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).**

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 181/2020-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 003791/2020, datado 19.03.2020;

**R E S O L V E:**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.9

**I- LOTAR** a servidora **IZOLINA MARIA DE JESUS LINS DA SILVA FRANCISCO**, matrícula n.º 000.202-0A, na Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas – DICREA, a contar de 15 de abril de 2020;

**II- TORNAR** sem efeito a Portaria n.º 172/2020-GPDRH, datada de 20.04.2020, e, revogar a lotação anterior.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de maio de 2020.

Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 184/2020-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 004586/2020, datado 14.05.2020;

**R E S O L V E:**

**LOTAR** a servidora **ADRIANE NOBRE DINIZ**, matrícula n.º 003.547-5A, no Gabinete da Procuradoria Geral de Contas, a contar de 12 de maio de 2020.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.10

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de maio de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 185/2020-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor Acórdão Administrativo n.º 58/2020 – Tribunal Pleno, datado de 13.05.2020, constante do Processo n.º 004029/2020;

### **R E S O L V E**

**I- CONCEDER** a servidora **YVELISE PEREZ BRAGA**, matrícula n.º 000.86-8A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º e 3º, §1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a contar de 19.04.2020;

**II- DETERMINAR** à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 19.04.2020, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.11

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 18 de maio de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 186/2020-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 004616/2020, datado 19.05.2020;

#### **R E S O L V E:**

**I- LOTAR** o servidor **WESLEI JOSÉ DE PAULA**, matrícula n.º 002.193-8A, na Secretária-Geral de Controle Externo – SECEX, a contar de 19 de maio de 2020;

**II- REVOGAR** a lotação anterior.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.12

### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

Extrato do **Terceiro Aditivo ao Termo de Contrato nº 02/2017**, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM, e a empresa FRANCISCO W A JUNIOR ENGENHARIA AMBIENTAL.

**01. Data:** 03/04/2020.

**02. Partes:** Estado do Amazonas, através do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM, e a empresa FRANCISCO W A JUNIOR ENGENHARIA AMBIENTAL.

**03. Espécie:** Aditivo de prazo.

**04. Objeto:** Prestação de serviços de operacionalização da estação de tratamento de efluentes industriais do TCE/AM.

**05. Valor Global:** R\$ 65.315,64 (sessenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos).

**06. Prazo:** 12 (doze) meses, com vigência de 04/04/2020 a 03/04/2021.

**07. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa 33.90.39.44; Fonte de Recursos: 01000000.

**08. Empenho:** Nota de Empenho nº 2020NE00309, no valor de R\$ 48.623,87 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), para o presente exercício, ficando o saldo remanescente de R\$ 16.691,77 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 03 de março de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 12620/2020**– **Consulta** formulada pelo Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, solicitando esclarecimentos desta corte acerca da obrigatoriedade de contratação, por meio de licitação, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração de margem consignável para os servidores do Estado do Amazonas.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Consulta.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.13

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de Maio de 2020.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2020.**

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12.630/2020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE MANAUS - PMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA EMPRETECHX CONSTRUÇÃO LTDA.

**REPRESENTADOS:** SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, PREFEITO DE MANAUS, E SRA. OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA EMPRETECHX CONSTRUÇÃO LTDA. EM FACE DA PREFEITURA DE MANAUS – PMM E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML EM RAZAO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N° 004/2020.

**CONSELHEIRA - RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO Nº 372/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Empretechx Construção Ltda.** em face da **Prefeitura de Manaus – PMM**, que tem como responsável o Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito, e da **Comissão Municipal de Licitação – CML**, de responsabilidade da Sra. Olívia Ferreira Assunção, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades na Concorrência nº 004/2020**, que



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.14

tem como objeto a eventual **prestação de serviço de usinagem de concreto betuminoso usinado à quente** (C.B.U.Q) incluindo fornecimentos de materiais.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Excelência a licitação retro mencionada ocorrerá no dia 29/05/2020 às 09:30h, contudo, visto a obrigatoriedade de todas as sessões de licitações serem públicas, nos termos do art. 43 da Lei .8666/93, fica inviabilizada sua realização;
- Assim sendo, em virtude da calamidade em relação ao COVID-19 e seus impactos na relação da legitimidade e legalidade das licitações, não nos parece apropriado sem a participação de licitantes ou qualquer pessoa interessada sua manutenção, visto que o ato é de natureza pública, iniciar uma licitação que poderá ser nula ou anulável por ilegalidade na segurança dos atos praticados, vem a ser medida antieconômica e no mínimo temerária;
- Em recente ato, o Governo do Estado editou o Decreto nº 42.101/2020, bem como posteriormente, o Decreto nº 42.247/2020 que prorrogou a suspensão das atividades não essenciais a partir de 30/04/2020, dentre eles a proibição de aglomeração de pessoas para evitar o risco de contaminação e propagação do COVID-19;
- Não diferente, e muito mais além, o Prefeito de Manaus prorrogou por meio do Decreto nº 4.812 de 23 de abril, o regime de teletrabalho do funcionalismo municipal, em seu art. 3º suspendendo o atendimento ao público;
- Deste modo, pela ausência de normativa legal em nosso Estado, todas as licitações que não abarcadas na orientação acima ou que futuramente venha ser editada por essa Egrégia Corte de Contas do Estado do Amazonas, não só em referência ao Município de Manaus, bem como em todo o Estado, não podem ocorrer de forma presencial.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão da Concorrência nº 004/2020**, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) Que seja a Decisão CAUTELAR no sentido da suspensão **Inaudita Altera Pars** da CONCORRÊNCIA n. 004/2020 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, podendo determinar os efeitos *modulantes da Sentença* se for o caso, por analogia da DECISÃO DO TCE-AM que virá, para ao final dar PROVIMENTO no mérito determinado por Essa Corte de Contas a sua ANULAÇÃO ou OBRIGAÇÃO DE PROMOVER SUSPENSÃO à requerida (PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS) a LICITAÇÃO EM CURSO, até data posterior aos fatos da epidemia do COVID-19;





- b) A manifestação do Douto MP DE CONTAS, para que promova parecer sobre o tema na apreciação do mérito;
- c) Caso não seja provido a Cautelar por essa Presidência ou relatoria se for distribuída, que sejam enviados os autos para o Tribunal Pleno para Decisão Final quanto ao pedido;
- d) a Intimação da prefeitura, para querendo se manifestar sobre os fatos.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Empretechx Construção Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.16

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2020.







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.17

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12.621/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADA:** SRA. SIMONE PAPAIZ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA SRA. SIMONE PAPAIZ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 61/2020- SUSAM

**CONSELHEIRA - RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO Nº 373/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.18

da Secretaria de Estado da Saúde – **SUSAM**, de responsabilidade da **Sra. Simone Papaiz**, Secretária de Saúde, em razão de **possíveis irregularidades no Registro de Dispensa de Licitação nº 061/2020**, que tem como objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços de enfermeiro**, com especialização em UTI, em regime de plantão 12 h diária (diurno e noturno), escala 12x36.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Com fundamento nos arts. 93 c/c 88, parágrafo único, da Constituição Estadual e no art. 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou, no prazo de 3 dias, cópia digitalizada – do projeto básico, planilha de composição de custo e, ainda, cópia do processo administrativo pertinente à dispensa do RDL 061/2020, com prova de justo motivo impessoal de escolha da pessoa jurídica e dos preços praticados, bem como a comprovação da disponibilização, em plataforma pública específica na rede mundial de computadores (Portal da Transparência), de todas as informações relativas da contratação direta;
- Apesar de notificada, a Secretária Simone Papaiz nada disse, conforme se vê do Processo SEI n. 004284/2020;
- Era objetivo do Registro de Dispensa de Licitação n. 061/2020 a contratação de empresa para prestação de serviços de ENFERMEIRO, com especialização em UTI, em regime de plantão 12 h diária – diurno e noturno, escala 12x36, conforme publicação no Portal de Transparência, dia 24 de abril de 2020, no total de R\$ 177.000,00, correspondentes a um lote de R\$ 84.600,00 e um lote de R\$ 92.700,00;
- Em pesquisa em sites abertos, a exemplo do Google e da Receita Federal do Brasil, identificamos que a empresa Petra Engenharia e Comércio de Eletrônicos Ltda, CNPJ n. 18.336.532/0001-60, que ofereceu a melhor proposta, apresenta como atividade econômica principal o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, estabelecida em uma loja comercial localizada na Rua Paxiubas, 99 – Dom Pedro I, com e-mail profissional [manaus@senhorsmart.com.br](mailto:manaus@senhorsmart.com.br);
- De acordo com a ficha cadastral da pessoa jurídica junto à Receita Federal, inúmeras são as atividades econômicas que a empresa Petra Comércio de Eletrônicos Ltda se propõe a realizar, desde lavanderia, comércio atacadista de filmes, lustres, abajures, material elétrico, artigos de cama, vestuário, tapeçaria, medicamentos, manutenção de computador, atividade médica ambulatorial, odontológica e de enfermagem, a nos revelar uma multiplicidade de objetos não afins;
- Embora, a princípio, não ser vedado à Administração Pública contratar com empresas cuja atividade econômica principal seja estranha ao objeto pretendido, desde que presente em





seus objetivos sociais, é certo que, em determinados serviços, como o de enfermagem hospitalar, a verificação da qualificação técnica assume especial relevância, visto não se tratar de um serviço comum;

- Mas não é só. Nos termos da tabela abaixo, que traça um comparativo de preços de plantão de enfermeiro com especialização em UTI entre a empresa Petra Engenharia e Comércio De Eletrônicos Ltda. e a IETI – AM Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas, que foi contratada pelo Estado através do RDL 18/20, na data de 30.04.2020, os preços apresentados pela PETRA são menores;

- De início, a lógica da vantagem pecuniária da contratação por menor valor estaria atendida. Todavia, o oferecimento do menor preço pela Petra Engenharia e Comércio de Eletrônicos Ltda. pode revelar o uso de estratégia para, mesmo sem tradição na prestação de serviços de enfermagem, ingressar no mercado das contratações públicas;

- Considerando exigir a prestação de serviços de enfermagem qualificação técnica específica, que cuida da saúde, prevista como direito de todos e dever do Estado, cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de sua missão constitucional de fiscalizar a gestão administrativa, inclusive sob o aspecto da eficiência, prevista como princípio no artigo 37 da Constituição Brasileira, lançar os olhos sobre o Registro de Dispensa de Licitação nº 061/2020, em especial por vivermos momento sensível na saúde pública local em razão da pandemia gerada pelo COVID19;

- A falta de resposta ao ofício requisitório do Ministério Público de Contas impede o exercício do controle atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88 em seus arts. 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual n.º 2.423/96, e contraria os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e demais legislação correlata, que impõe ao gestor o dever de prestar as informações requisitadas, sob pena de vir a sofrer a aplicação de multa (Lei n.º 2423/96: artigo 54, IV) por decisão desta E. Corte de Contas.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** da homologação da RDL nº 61/2020-SUSAM ou a **suspensão** do pagamento pelos serviços, e, no mérito, a procedência dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

a) **CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 1º da Resolução n. 03/12- TCE/AM, que seja notificada a Secretaria de Estado de Saúde, na pessoa da Secretária de Saúde, Sra. Simone Papaiz, para que promova a SUSPENSÃO cautelar da homologação da RDL 61/2020-SUSAM, a qual ainda se encontra pendente, conforme informado no Portal de Transparência do Estado do Amazonas, ou a SUSPENSÃO cautelar do pagamento pelos serviços, caso a Dispensa de Licitação em questão já tenha sido homologada, visando resguardar o patrimônio público;





b) **NOTIFIQUE-SE** a Sra. Simone Papaiz, Secretária de Saúde do Estado, com a ressalva de que o não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 54, II, a, da Lei n. 2423/96, para:

b.1) apresentar cópia digitalizada – do projeto básico, planilha de composição de custo e, ainda, cópia do processo administrativo pertinente à dispensa do RDL 061/2020, com prova de justo motivo pessoal de escolha da pessoa jurídica e dos preços praticados;

b.2) apresentar a comprovação da disponibilização, em plataforma pública específica na rede mundial de computadores (portal da transparência), de todas as informações relativas da contratação direta;

b.3) apresentar outras justificativas e documentos de defesa, se entender necessário.

c) **APLICAR A MULTA** prevista no artigo 54, II, a, da Lei n. 2423/96, caso não atendida, sem justificativa, a notificação enviada por esta e. Corte de Contas;

d) Ao final, a **PROCEDÊNCIA** dessa representação, constatada a quebra de impessoalidade ou ilegitimidade da dispensa de licitação, cominando aos responsáveis as penalidades cabíveis;

e) **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.21

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.22

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12.618/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL

**REPRESENTADOS:** SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E SRA. SIMONE PAPAIZ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO DEPUTADO MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM FACE DO SR. WILSON MIRANDA LIMA, E DA SECRETARIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM, NA PESSOA DA SRA. SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APROVAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL N.º 42.241/2020.

**CONSELHEIRA - RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO Nº 374/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual**, em face do **Governo do Estado do Amazonas**, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, e da **Secretaria de Saúde do Amazonas - SUSAM**, na pessoa da Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, em virtude de **possíveis irregularidades na aprovação e qualificação do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS como Organização Social de Saúde**, de acordo com o Decreto Estadual nº 42.241/2020.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- No dia 29/04/2020 foi assinado o Decreto de n.º 42.241/2020 apresentado pela Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, referente a aprovação e devida qualificação de uma Organização Social, qual seja o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS;
- É de bom alvitre trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que na Portaria n.º 272/2020 – GSUSAM, publicada no dia 13/04/2020, no Diário Oficial de Estado (DOE) n.º 34.224, a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM havia indeferido o pedido de habilitação de diversas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais de Saúde para prestação de serviços no Estado do Amazonas, entre as quais estava o mesmo Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS;
- É de conhecimento amplo e irrestrito que o Estado do Amazonas já atravessava séria crise institucionalizada no âmbito da Saúde Pública. Fato este que foi agravado com a chegada da pandemia do novo Coronavírus – COVID19;





- Nesta perspectiva, resta claro que a privatização da administração de instituições públicas como sendo o “go-to” (meio de socorro) do Poder Executivo Estadual, nada mais é do que uma forma de culpar a iniciativa privada por muitas máculas na atual gestão pública;
- Portanto, Excelência, essa decisão do Poder Executivo Estadual mostra-se absolutamente imprópria, a todo momento estão vindo à tona as mais diversas ações públicas no sentido de buscar formas e procedimentos contra a má gestão das verbas públicas, onde outros governos que foram enganados buscaram judicialmente reparação para com empresas que agiram com má fé no que se diz respeito à Pandemia;
- É imprescindível mencionar, que a crise instaurada na saúde pública Estadual não se trata de uma crise administrativa hospitalar, é cristalino que se trata de uma crise gestacional da Administração Pública, não merecendo o povo do Amazonas ser penalizado com o desperdício de verbas públicas na cifra de centenas de milhares para contratação de um serviço completamente desnecessário, mais objetivamente, é o Poder Executivo tentando uma manobra de retirar de si a responsabilidade de administrar o referido hospital público para que nos últimos anos de mandato do Governo do Estado, possa utilizar como uma forma de escusa ao que estiver errado na prestação de serviços;
- Nessa pegada, se mostra latente a negligência do Poder Executivo do Estado do Amazonas na tomada dos devidos cuidados à saúde pública do Estado, evidenciando-se pelo intuito de celebrar contrato de prestação de serviço com uma empresa para administração de um dos hospitais mais tradicionais do Estado do Amazonas, mesmo após vislumbrar que esse tipo de contratação não se mostrou efetiva em seu histórico. Ainda, há que se frisar que utilizando as verbas públicas que já não possui, tendo em vista a atual conjuntura do Estado, para a prestação de um serviço que custará centenas de milhões de reais;
- É de bom alvitre mencionar que a negligência na função pública perpetrada pelo Governo do Estado, na pessoa aqui representada, é tamanha que sequer foi publicado um estudo referente aos impactos financeiros aos cofres estatais, tampouco foi realizado um estudo de necessidade da população em relação às verbas que devem ser utilizadas, uma vez que uma demanda do porte desse aumento importará em um dispêndio milionário das verbas públicas, em outras palavras, que enseja perda patrimonial, o que é atacado pela legislação pátria, tendo-se assim, como uma prática ilegal;
- Neste diapasão, é evidente que a contratação de uma Organização Social para gestão hospitalar ocorrerá sob dispêndio de mais de R\$ 100.000.000,00 – com base na última contratação – se mostra uma medida completamente inadequada na situação caótica em que o Estado do Amazonas se encontra, é uma medida completamente contrária ao princípio da moralidade administrativa, o qual se mostra intolerável no âmbito de um Estado que se proclama como Democrático de Direito, mormente quando praticado por agente estatal incumbido constitucionalmente de preservar a ordem pública, a incolumidade das







Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.25

pessoas e do patrimônio público e cuja atuação funcional submete-se integralmente aos ditames da lei;

- Neste contexto, faz-se prudente e inevitável o que suplica-se neste momento pela concessão de *liminar cautelar incontinenti* no sentido de determinar as medidas internas e externas de controle para tornar sem efeito a qualificação ocorrida por intermédio do Decreto de n.º 42.241 da Organização Social, qual seja, o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, haja vista possível falta de idoneidade da referida empresa.

Por fim, o Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, tornar sem efeito a qualificação do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS como Organização Social de Saúde, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) Seja distribuído o feito com a súplica da medida cautelar com urgência;
- b) O juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência dessa *E. Corte de Contas* (art. 279 do RI do TCE/AM);
- c) O deferimento, monocraticamente, de medida cautelar para **TORNAR SEM EFEITO A QUALIFICAÇÃO** ocorrida por intermédio do Decreto de N.º 42.241 da **ORGANIZAÇÃO SOCIAL, QUAL SEJA, O INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS** haja vista, possível falta de idoneidade da referida empresa;
- d) Seja comunicado de forma imediata o Governo do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, quanto a r. decisão de **TORNAR SEM EFEITO A QUALIFICAÇÃO** ocorrida por intermédio do Decreto de N.º 42.241 da **ORGANIZAÇÃO SOCIAL, QUAL SEJA, O INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS**, haja vista, possível falta de idoneidade da referida empresa;
- e) Requer que sejam **CANCELADOS TODOS O ATOS REFERENTES À “PARCERIA” ORGANIZAÇÃO SOCIAL, QUAL SEJA, O INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS;**
- f) Ao final, solicita-se que sejam tomadas todas as medidas necessárias para suspender novas qualificações de Organizações Sociais junto a Secretaria do Estado de Saúde - SUSAM por parte do Poder Público Estadual;
- g) A comunicação da presente medida cautelar ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos (art.279, inciso XIV, XV e XXIV do RI do TCE/AM);
- h) O encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o (a) Relator (a) julgar necessárias, além de determinar a prestação de





Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.26

informações a este Tribunal de Contas de todos os atos praticados que culminaram com as ilegalidades ora apresentadas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelos Representantes a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.27

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.28

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ISRAEL OLIVEIRA LIMA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 2178/2019– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 15382/2019**, que tem como objeto a Transferência para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de maio de 2020.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho Nº 342/2020 – GP, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Mario Manoel Coelho de Mello, Conselheiro-Presidente do TCE/AM, fica **NOTIFICADO O SENHOR ERENILSON FÁRIAS MARQUES**, a fim de tomar ciência da inadmissão da Denúncia, objeto do Processo Nº 12.400/2019, a contar da terceira publicação deste edital.





# Diário Oficial Eletrônico


## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.29

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



  
WEBSIMPÓSIO  
**DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE PÓS-PANDEMIA**  
Reflexos na Agenda Global dos ODS  
Palestras & Debates  
Transmissão pelas redes sociais  
 tceam   tceamazonas  
e pelo portal  
[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)  
**05 DE JUNHO**  
10H (Brasília) 9H (Manaus)

Saiba mais sobre o Websimpósio no Portal do TCE: <https://www.tce.am.gov.br/?p=35885>



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2020

Edição nº 2294 Pag.30



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam